



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 03/10/17

ITEM Nº 65

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

65 TC-002245/026/15

Prefeitura Municipal: Rubiácea.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Edmilson Baraldi.

Advogado(s): Álvaro Coletto (OAB/SP nº 71.549).

Acompanha(m): TC-002245/126/15 e Expediente(s):
TC-031793/026/16.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, relativas ao exercício de 2015.

Após notificação (fls.45) para que tomasse ciência do teor do relatório final de inspeção realizada pela Unidade Regional de Araçatuba - UR/1 - que relaciona falhas às fls.40/42 -, o Prefeito EDMILSON BARALDI apresenta justificativas (fls.51/93) em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item 1.1 - Execução Orçamentária e Endividamento
- Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização Legislativa.

Defesa - Discorda do apontamento, pois "os citados créditos especiais, tratam-se na verdade de créditos suplementares para reforço de dotações especiais criadas em Leis anteriores. Com base na relação abaixo e nos Decretos Suplementares anexo, comprovamos que citados créditos tratam-se de Créditos Adicionais Suplementares, portanto autorizados pela Lei Orçamentária."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Déficit de execução orçamentária sem amparo em superávit financeiro anterior.
- Inobservância aos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas sobre o descompasso entre receitas e despesas, que culminou com a apuração de déficit orçamentário ao final do exercício.

Item 1.1.1 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- Aumento de 178,82% do resultado financeiro deficitário em relação ao exercício anterior.

Item 1.2.1 - Dívida de Curto Prazo

- Ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo assumidos.

Defesa - Diz que "o déficit ora apresentado está dentro do índice inflacionário utilizado por esta corte, significa que este não foi gerado por uma superestimação da receita e sim pelos aumentos sucessivos e acima da inflação nas despesas de caráter contínuo e essenciais aos nossos municípios."

Item 2.1 - Cumprimento das Exigências Legais

- Falta de divulgação na página eletrônica do município do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos balanços do exercício de 2015.

Defesa - "A origem já tomou providencias no sentido de fazer a inserção dos tópicos constantes do presente através do nosso portal da Transparência."

Item 3.1.1 - Demais Aspectos Relacionados à Educação

- Descumprimento das atribuições de sua competência por parte do Conselho de Alimentação Escolar.

Defesa - Não houve.

- Não atingiu as metas previstas para o IDEB.

Defesa - Considera que "houve um pouco de rigor na avaliação, pois conceitualmente as metas foram atingidas, mormente se verificarmos os índices dos anos anteriores."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Item 4 - Precatórios

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Defesa - Esclarece que a somatória do saldo do acordo de parcelamento considerado pela Fiscalização (R\$ 385.220,00) com os precatórios a serem pagos no exercício de 2016 (R\$ 41.088,67) "*chegamos ao valor total de precatórios a pagar de R\$ 426.309,47, valor este que confere com o saldo existente no Balanço Patrimonial bem como no Mapa de Precatórios enviados ao AUDESP.*".

Item 7 - Planejamento das Políticas Públicas

- Falta de aplicação de recursos, ante a ausência de programas e ações voltadas à criança e ao adolescente.

Defesa - Diz que "*há como se identificar no balancete quais despesas foram empregadas efetivamente em favor da Assistência à Criança e ao Adolescente, conforme documento anexo (Anexo I) comprovamos os gastos com Assistência à Criança e ao Adolescente no valor de R\$ 63.653,07 vinculada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.*".

- Edição do Plano de Saneamento Básico, inserido neste o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sem que o mesmo tivesse sido, até a presente data, enviado para apreciação pelo Legislativo Municipal.

- Adoção de indicadores e metas físicas inadequadas, o que prejudica a avaliação e mensuração dos resultados dos programas de governo.

Defesa - Pelo acompanhamento do repertório jurisprudencial deste Tribunal "*são imperfeições que ocorrem em vários municípios, especialmente os de pequeno porte que não possuem um grande corpo qualificado de servidores.*".

- Ausência de inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de critérios para limitação de empenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e movimentação financeira.

Defesa - O critério foi devidamente estabelecido no inciso IV do artigo 10 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Item 9 - Controle Interno

- Inobservância, por parte do Executivo Municipal, da recomendação lavrada pela servidora responsável pelo controle interno.

Defesa - Alega que "não houve qualquer descumprimento, tão somente ocorreu um desencontro de informações que já sanado, e com certeza não voltará a repetir."

Item 12 - Atendimento às determinações e/ ou recomendações do Tribunal

- Atendimento parcial das recomendações.

Defesa - "tal apontamento não influenciou o todo, e já solicitamos aos setores competentes para que doravante, passe a cumprir rigorosamente com os prazos as determinações e recomendações da Corte de Contas, e que tal volte a se repetir."

Item 14.1 - Fiscalização das Receitas

- Ausência de fiscalização dos recolhimentos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN feito pela concessionária da praça de pedágio existente no município.

Defesa - "O Setor de Tributação já está procedendo a Notificação para que tal concessionária apresente os balanços mensais para apuração dos valores devidos neste exercício e após apuração serão lançados os valores para recebimento."

Item 14.2 - Gastos com gêneros alimentícios para a merenda escolar

- Ausência de controle sobre os produtos alimentícios adquiridos para a merenda escolar.

Defesa - Informa que solicitou ao setor competente que "doravante, passe a controlar todo o estoque da merenda escolar, o que poderá ser objeto de análise na próxima auditoria desta Corte de Contas."



Item 14.3 - Gastos com Combustíveis

- Ausência de controle sobre a quantidade de combustíveis adquiridos e o seu consumo individualizado por setor e por veículo da frota municipal.

Defesa - "É uma situação superada, pois implantamos um controle efetivo, onde os resultados foram os melhores possíveis, gerando inclusive uma grande economia, como se observa dos documentos em anexo, o que também poderá ser objeto de análise na próxima auditoria desta Corte de Contas."

Item 14.5 - Execução Contratual

- Falta de adoção de medidas eficazes para receber a multa aplicada em outubro de 2015 à empresa Longo Pimentel Engenharia Ltda. ME, contratada para construção de 60 (sessenta) unidades habitacionais com recursos da CDHU.

Defesa - "Aludida empresa foi compelida a efetuar o pagamento devido, através de notificações via carta A.R., e paralelo a estes fatos tomamos o cuidado de inserir tal débito devido na dívida ativa do município. Assim o próximo passo será efetivado através da competente ação de execução fiscal, o que será feito neste exercício."

Item 14.6 - Bens Patrimoniais

- Divergência entre o valor total dos bens patrimoniais constante do levantamento realizado no final do exercício e o registrado no Balanço Patrimonial.

- Inexistência de controle específico para localização dos bens, assim como falta de identificação dos bens por meio de selos metálicos ou equivalentes.

Defesa - Alega que "todos nossos bens constam registrados em sistema próprio para este fim, se eventualmente um ou outro não o tenha, será de pronto corrigido, até porque assim já determinamos. quanto à divergência de valores, é tão somente um erro contábil que também será corrigido."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**Item 14.7 – Atendimento às Instruções do Tribunal
– Encaminhamento intempestivo de documentos e
informações por meio do sistema AUDESP.**

Defesa – Informa que “já solicitamos ao Departamento de Contabilidade para que doravante, passe a cumprir rigorosamente com os prazos definidos na Instrução 02/2016, para que tais falhas não voltem a se repetir.”.

No quadro abaixo resta demonstrado o conjunto de informações dos 03 (três) últimos exercícios em contas já apreciadas (PARECERES FAVORÁVEIS) :

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2012	2013	2014
Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)	28,20%	27,80%	29,34%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	60,13%	60,04%	60,92%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100,00%	100,00%	100,00%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,16%	21,21%	20,14%
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	42,19%	46,63	45,23%
Execução Orçamentária – Prefeitura	-1,38%	-10,63%	-1,17
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Atual qualificação do Município no IEGM	“B”		

Ministério Público de Contas
(fls.68/70) opina pela emissão de parecer **favorável**.

Propõe ainda que a Administração adote necessárias providências ao exato cumprimento da lei e aprimore a gestão nos pontos tratados nos itens 1.1, 2.1, 3.1.1, 4, 7, 9, 14.1, 14.2, 14.3, 14.5, 14.6 e 14.7 com alerta à Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar na prolação de juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no artigo 104 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Subsidiou o exame das contas o seguinte expediente:

Protocolo:	TC-031793/026/16 (cópia do expediente TC-1023/001/15)
Interessado:	Fernando Arruda Hernandez – Pecuarista e engenheiro responsável pelo Departamento de Planejamento, Água e Esgoto do Município de Guararapes.
Assunto:	Comunica possíveis irregularidades em obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Rubiácea.
Conclusão:	A Fiscalização informa que <i>“com a readequação do projeto, podemos concluir que as falhas iniciais sobre a obra de execução das galerias de águas pluviais apontadas pelo denunciante foram regularizadas.”</i> .

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de **2012** – TC-1612/026/12 – parecer favorável;
Exercício de **2013** – TC-1680/026/13 – parecer favorável; e
Exercício de **2014** – TC-0153/026/14 – parecer favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002245/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,61%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	61,08%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,13%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,21%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	Atendeu ao limite	7%
População	2.930 Habitantes	
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Sim	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Sim	
Execução Orçamentária	Déficit 5,59%	
Déficit Financeiro	R\$ 961.555,39	
Precatórios	Pagamentos efetuados	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento,	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Pessoal, Programas e Metas.	
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura propiciaram fiscalização seletiva¹ nas contas do exercício em apreço.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta Corte, o Município de Rubiácea obteve no IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) o conceito "**B**", ou seja, categoria "Efetiva".

Assim, evidente a existência de campo propício para a melhoria do IEGM, especialmente no que se refere ao i-Cidade, que alcançou apenas a nota "**C**", a demonstrar baixo nível de adequação e, desse modo, a demandar advertência à Prefeitura para que reveja todas as deficiências apuradas por meio do questionário aplicado à Administração Municipal.

A nota atribuída ao Município de Rubiácea no i-Ambiente, i-Planejamento e i-Gov TI, "**C+**" (em fase de adequação) igualmente reflete a necessidade de avanços também nestes setores.

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 23,21% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde; demais, tais recursos foram movimentados em contas bancárias próprias, houve aprovação da gestão pelo Conselho Municipal de Saúde e realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde.

Além disso, a Administração Municipal recebeu o conceito "**B+**" no i-Saúde do IEGM, a indicar o empenho do Gestor com a respectiva área de atuação do Executivo.

Despesas com pessoal (49,13%) atenderam ao limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Fiscalização atesta a boa ordem dos recolhimentos dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), inclusive da parcela referente ao parcelamento dos débitos.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 28,61% das receitas provenientes de impostos, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal².

Da receita oriunda do FUNDEB, 61,08% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante

² Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007³.

Entretanto, ainda que investidos os mínimos constitucionais e legais ao ensino, a piora da nota obtida no i-EDUC em relação à do exercício anterior (2014 = **B+** - Muito Efetiva; 2015 = "**B**" - Efetiva) aliada à informação de que o Município não atingiu as metas do IDEB⁴ indica a necessidade de adoção de medidas por parte da Administração para

³ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

4

Ano	2009	2011	2013	2015
Meta Projetada	6.1	6.3	6.5	6.8
Ideb Observado	6.4	6.2	6.8	6.3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que corrija as imperfeições⁵ observadas nas respostas aos quesitos utilizados na formação deste conceito, buscando o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino, bem como garanta que o Conselho de Alimentação Escolar cumpra as atribuições de sua competência.

Balanço Orçamentário evidencia déficit de R\$ 693.302,02, correspondente a 5,59% das receitas arrecadadas no exercício, sem amparo financeiro, na medida em que a Prefeitura apresentou resultado negativo no exercício anterior, deficitário em R\$ 344.865,26.

A Prefeitura não possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo (R\$ 0,51 para cada unidade de real). Demais, os resultados econômico e patrimonial foram positivos e houve redução de 2,72% do endividamento de longo prazo.

Nestes termos, embora tais resultados não comprometam futuras gestões municipais, sobretudo porque o déficit financeiro equivale a 12 dias de arrecadação⁶, portanto em parâmetro tolerado

⁵ Falhas observadas nos seguintes assuntos: **Avaliação Escolar** (falta de programa de avaliação de rendimento escolar); **Conselho Municipal de Educação** (ausência de Conselho Municipal de Educação estruturado e atuante com a composição de membros completa e de acordo com a legislação); **Entrega de Material e Uniforme** (não houve entrega do uniforme à rede municipal); **Infraestrutura** (Nem todas as escolas do Ciclo I possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal); **Merenda** (Falta de controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal); e **Professor** (Falta de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula).

⁶ Receita arrecadada R\$ 12.409.680,53/12 = R\$ 1.034.140,04/30 = R\$ 34.471,33 por dia; Déficit Financeiro = R\$ 961.555,39/R\$ 79.259,09 = 12 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

por este Tribunal, ainda assim recomendo ao Prefeito que continue produzindo superávit orçamentário a fim de debelar o endividamento municipal.

Inserida no Regime Ordinário para o pagamento de precatórios, a Prefeitura não recebeu Mapa Orçamentário em 2014 para pagamento em 2015 e quitou o saldo de precatórios existentes em 31.12.14. Quanto aos requisitórios de baixa monta, a Inspeção informa que o débito⁷ constituiu objeto de acordo de parcelamento em 20.08.15 junto ao Regional do Trabalho, em 14 (catorze) parcelas de R\$ 38.522,08, destas 4 (quatro) já quitadas, no valor total de R\$ 154.088,32.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 para que a Administração Municipal efetue estimativa adequada de receitas na peça orçamentária; divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; registre adequadamente as dívidas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial; promova ações e programas voltados à criança e ao adolescente, contemplando nas peças de planejamento verbas suficientes e adequadas ao seu atendimento; observe os alertas e recomendações expedidas pelo Controle Interno; realize adequada fiscalização dos recolhimentos do ISSQN; efetue o adequado controle sobre os produtos adquiridos para a merenda escolar; adote mecanismo de controle sobre a quantidade de combustíveis adquiridos e o consumo individualizado por setor e por veículo; registre no Balanço Patrimonial o valor total dos bens patrimoniais e realize o seu controle e identificação; e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos.

⁷ De diversos credores no valor total de R\$ 426.309,48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação do Ministério Público, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, atinentes ao exercício de 2015, com a advertência e recomendações consignadas na fundamentação do presente decisório.

GCECR

MTM